



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16692.720744/2014-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.933 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria Restituição - saldo negativo
Recorrente MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

SALDO NEGATIVO - IRPJ

Uma vez que o fundamento para a denegação do pedido original foi a não comprovação do oferecimento de receitas correspondentes ao imposto retido, deve ser reconhecido o valor suplementar de direito creditório relativo ao saldo negativo no período no montante comprovado pela defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório ao valor original suplementar de R\$ 344.516,91, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, exercício de 2010.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos

Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. Declararam-se impedidos os Conselheiros Livia De Carli Germano e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

A interessada transmitiu, em 1º de novembro de 2011, o Perdido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerado 01402.58429.011111.1.2.02-1130, pleiteando a restituição do saldo negativo de IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas apurado no exercício de 2010, no valor de R\$ 1.003.866,01.

DESPACHO DECISÓRIO

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de fls. 207 a 211, nos seguintes termos:

2 - Da apuração do direito creditório 10. Avaliando a apuração do suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009, no montante de R\$ 1.003.866,01, declarado na ficha 12A da DIPJ 2010 a fl. 24, verifica-se que:

- O contribuinte não apurou IRPJ devido, antes de descontar as deduções, por ter apurado um prejuízo fiscal no montante de R\$ 664.029.788,39, conforme ficha 09A da DIPJ 2010 a fl. 19.

- Foi utilizada na apuração do resultado final (ficha 12A) o total de R\$ 1.003.866,01 a título de IRRF. De acordo com consulta ao sistema Sief/DIRF (fls. 189/205), foi informado em DIRF, através das declarações das fontes pagadoras, IRRF no montante total de R\$ 1.002.211,30. Como as receitas sobre serviços e financeiras correspondentes foram oferecidas a tributação, as fontes correspondentes foram validadas. Já o IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio (código 5706) não pode ser validado porque a receita correspondente não foi declarada na ficha 06A, linha 22 (fl. 14). Portanto, o valor que pode ser utilizado na apuração do saldo negativo é de R\$ 657.694,39.

A DRF de origem encaminhou à interessada a Intimação nº 388/2014, como segue:

Assunto: Deferimento Parcial com Intimação para Compensação de Ofício No processo em epigrafe foi reconhecido parcialmente o direito creditório

pleiteado, todavia quando das verificações preliminares para o pagamento do valor deferido, constatou-se a existência de débitos administrados pela RFB em abertos e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, relacionados em anexo.

Com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do art. 7º do decreto-Lei 2.287, de 23 de julho de 1986; e do Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, informa-se que o valor do crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes conforme relação em anexo.

Ressalto que, conforme disposições da IN/RFB 1.300/2012, na existência de débito, ainda que parcelado, o valor da restituição devida deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, sem prejuízo da continuidade da cobrança caso permaneça saldo devedor a ser quitado.

MANIFESTAÇÕES

Ciente tanto do reconhecimento parcial de seu direito creditório quanto da compensação de ofício, a interessada apresentou as seguintes manifestações:

DE FLS. 218 E 219

MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA À COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

em face da Comunicação em epígrafe (doc. 03), com fundamento no § 2º do artigo 61 da Instrução Normativa SRF nº 1.300 de 21/11/2012, pelas razões que a seguir passa a expor;

[...]

No presente caso temos que foi reconhecido o direito creditório da ora Peticionária. Ocorre que, por meio de comunicação em epígrafe a ilustre Autoridade Administrativa negou a imediata restituição do montante reconhecido sob a alegação da existência de débitos em nome da Peticionária.

Nesta esteira, em que pese os apontamentos elencados, com fundamento no § 3º do artigo 61 da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012 a Peticionária vem DECLARAR A SUA NÃO-CONCORDÂNCIA com a compensação proposta pela Receita Federal do

Brasil, registrando expressamente sua impugnação e rejeição integral da pretensão fiscal.

Pelo exposto, diante da não concordância da Peticionaria com a compensação de ofício, requer-se nos termos do artigo anteriormente citado que o valor do crédito já reconhecido nos autos deste processo administrativo seja retido para posterior restituição.

DE FLS. 239 A 250

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

[...]

Conforme cópia da DIPJ de 2010, ano-calendário 2009, ficha 12A e 57 (doc. 04), a ora impugnante demonstra de forma clara e inconteste que teve o montante de R\$ 1.033.866,01 (um milhão, trinta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e um centavo) de imposto de renda retido na fonte, sendo efetivamente contribuinte do imposto. E como tal, sofreu o ônus das retenções do IRRF, estas devidamente informadas, demonstrando o direito a sua restituição e efetuando seu pedido dentro dos parâmetros estabelecidos.

Com a finalidade de demonstrar as retenções sofridas, anexa a presente Manifestação, os comprovantes de retenções sofridas (doc. 05) que divergem dos valores informados pelas fontes pagadoras (doc. 06), assim, ainda que as fontes pagadoras tenham prestado informações equivocadas ao fisco, resta demonstrado que a ora Recorrente efetivamente sofreu o ônus das retenções.

[...] o valor referente ao recebimento do JCP foi devidamente contabilizado, levado a tributação e devidamente informado para a Receita Federal do Brasil, na Ficha 9A, linha 16, o Despacho Decisório combatido não merece prosperar, devendo ser reformado.

Com efeito, espera-se a validação integral do Saldo Negativo de IRRJ do ano-calendário de 2009, deferindo o valor total principal de R\$ 1.033.866,01 (um milhão, trinta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e um centavo) a ser restituído.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se que seja dado provimento a presente Manifestação de Inconformidade, reconhecendo Saldo Negativo de IRPJ de 2010, no valor original de R\$ 1.033.866,01, consubstanciado no PER/DCOMP nº 01402.58429.0111 1 1.1.2.021130.

Requer ainda, a imediata restituição do valor incontroverso, qual seja, o principal de R\$ 657.694,39 (seiscentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos).

Em 5 de agosto de 2015, a interessada obteve, no curso do processo nº 0014907-66.2015.403.6100, liminar em mandado de segurança, determinando o julgamento da presente manifestação de inconformidade em trinta dias, contados de 14 de agosto de 2015.

Da decisão de primeiro grau

A Delegacia de Julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 334-340), por considerar que a contribuinte não comprovou o oferecimento à tributação das receitas relativos aos juros sobre capital próprio. Ademais, não tomou conhecimento da manifestação relativamente à compensação de ofício do crédito reconhecido.

No tocante à parte conhecida, a DRJ registrou que a DIPJ a ser considerada deveria ser a relativa ao nº 1065882, do ano-calendário 2009, exercício 2010, cuja linha 16 da ficha 09-A (*Juros sobre Capital Próprio Recebido - Investimento Avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial*) teria seu valor zerado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 345 a 356, e o reapresentou às fls. 389 a 401 e 416 a 428. A razão de reapresentar se refere ao fato de apresentado originariamente o recurso antes mesmo de ter sido formalmente intimado da decisão de primeiro grau.

Na sua defesa, após longa digressão sobre os fatos do processo, especialmente o modo como contabiliza os juros sobre o capital próprio, e sobre as peças processuais, aduz que a decisão se equivocou na análise das provas apresentadas.

Aduz que, de fato, como afirmado pela Delegacia de Julgamento, a DIPJ a ser analisada é a de número 1065882. Todavia, no campo indicado (linha 16 da ficha 09-A), consta o valor da receita de juros sobre o capital próprio.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

A questão a ser analisada é fática: se o contribuinte ofereceu ou não à tributação as receitas relativas aos juros sobre capital próprio.

Na sua manifestação de inconformidade, aduz que o fez por meio de uma adição na linha 16 da ficha 09-A da DIPJ do ano-calendário de 2009.

Já a DRJ aduz que não consta o referido valor na respectiva linha.

Ambos, estão de acordo que a DIPJ a ser analisada é a de nº 1065882.

Pois bem, este documento consta já nas primeiras páginas do processo (fls. 10 a 188) e podemos verificar na fl. 10 a identificação do nº 1065882.

Já na fl. 18, consta a citada ficha 09-A. A sua linha 16 é identificada como uma adição para fins de apuração do lucro real com a seguinte designação: "Juros sobre Capital Próprio Recebido - Investimento Avaliado pelo MEP".

Lá, ao contrário do afirmado pela autoridade julgadora de primeiro grau e em consonância com o aduzido pela defesa, consta o registro do valor de R\$ 2.296.046,10. Esse valor é praticamente idêntico ao que consta em DIRF e reproduzido no despacho decisório de fl. 209, ou seja, R\$ 2.296.779,50.

Logo, concluímos que o recorrente ofereceu a receita a tributação, não por meio de um item da apuração do resultado (ficha 06A, linha 22, "Receitas de Juros sobre o Capital Próprio"), mas por meio de uma adição (ficha 09A, linha 16) e, portanto, faz jus a que o imposto de renda retido componha o saldo negativo do IRPJ do período.

Voto, pois, por dar provimento ao recurso voluntário com o fito de reconhecer, além do montante já reconhecido no presente feito, mais o valor originário de R\$ 344.516,91 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, exercício de 2010.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Processo nº 16692.720744/2014-47
Acórdão n.º **1401-001.933**

S1-C4T1
Fl. 447
